



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO

1.1. Justifica-se a referida contratação tendo em vista a necessidade de um profissional capacitado para trabalhar com os interessados nas modalidades esportivas de boxe e jiu-jitsu, visto que o projeto visa desenvolver o desempenho técnico, tático e físico, bem como promover a qualidade de vida para as pessoas através do esporte, despertando o trabalho em equipe e o espírito de competitividade entre os desportistas.

1. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE

2.1. Para a definição da quantidade estimada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, foi considerada a quantidade de acordo com as necessidades. A quantidade estimada está disposta na tabela abaixo:

Assim, as quantidades e valores estimados estão dispostos na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	Quantidade
1	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TECNICO PARA MINISTRAR AULAS NAS MODALIDADES ESPORTIVAS DE BOXE E JIU-JITSU.	17000	UM	06

2. ESTIMATIVA DE PREÇO

2.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 12.000,00 (quatorze mil reais).

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TECNICO PARA MINISTRAR AULAS NAS MODALIDADES ESPORTIVAS DE BOXE E JIU-JITSU.	06	UN	R\$ 2.000,00	R\$12.000,00
				VALOR TOTAL	R\$12.000,00

3. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- 3.1. O parcelamento é a análise relativa à divisibilidade do objeto, em itens ou lotes, sempre que, com isso, identificar-se o potencial aumento da competitividade, sem prejuízo aos aspectos técnicos e preservada a economia de escala.
- 3.2. No presente caso foi adotado o parcelamento do objeto em itens.

4. JUSTIFICATIVA

- 4.1. Conforme artigo 18, §2º da Lei 14.133/2021 o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- 4.2. No presente caso trata-se de contratação de baixa complexidade, assim, a simplificação dos atos é medida a ser adota em privilégio aos princípios da eficiência, economia e celeridade, já que permite a otimização dos custos econômicos e burocráticos.
- 4.3. Ademais, a elaboração simplificada do ETP nos termos do §2º do artigo 18 da Lei 14.133/2021 nenhum prejuízo traz à contratação, que visa a aquisição de objeto classificado como bem comum.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Declaro, para os devidos fins, que a presente contratação é viável e suficiente para atender as necessidades desta Secretaria.
- 1.1. Servidora Declarante: JOSÉ RAMOS SOBRAL JÚNIOR

Cabeceiras - Goiás, 16 de maio de 2025.

Estudo técnico elaborado por:

LARISSA DE BRITO SANTOS
Diretora do Departamento de Compras
Portaria n. 1.663/2025

E aprovado por:

JOSÉ RAMOS SOBRAL JÚNIOR
Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Cultura
Portaria nº. 1.871/2025